



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11070.001134/2004-72  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-004.925 – 3ª Turma  
**Sessão de** 10 de abril de 2017  
**Matéria** PIS E COFINS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SANTO ÂNGELO LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.  
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA.

Não deve ser conhecido o recurso especial de divergência quando o dissídio jurisprudencial não resta demonstrado pela Recorrente, uma vez que inexistente a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas por tratarem de fatos distintos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Ceconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa

Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela **FAZENDA NACIONAL** (fls. 944 a 950) com fulcro nos artigos 67 e 68, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, buscando a reforma do **Acórdão nº 203-13.796** (fls. 928 a 932), proferido pela 3ª Câmara do outrora Segundo Conselho de Contribuintes, em 04/02/2009, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte, com fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004*

*CONCOMITÂNCIA DE OBJETO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A concomitância de objeto inviabiliza o conhecimento do recurso. Se o objeto do recurso administrativo já estiver sendo apreciado pelo judiciário, não poderá o Segundo Conselho de Contribuintes conhecer do Recurso Voluntário, em respeito a Súmula nº 01 deste Conselho, verbis:*

*"SÚMULA Nº 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo".*

***MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ESFERA JUDICIAL DEVE SER APRECIADA ADMINISTRATIVAMENTE. MULTA ACESSÓRIO QUE SEQUE O PRINCIPAL.***

***A multa imposta ao contribuinte que foi vencedor na demanda judicial deve ser anulada administrativamente, em razão de não ter sido apreciada judicialmente.***

*Recurso provido em parte.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para fins de exonerar a multa isolada em face da retroatividade benigna.*

*(grifou-se)*

A Contribuinte transmitiu, em 11/05/2004, pedido de compensação de débitos das contribuições para o PIS e para a COFINS, do período de janeiro a março de 2004 (fls. 56 a

73), com créditos de PIS decorrentes da ação ordinária nº 2003.71.05.005288-8, movida contra a Fazenda Nacional perante a 1ª Vara Federal de Santo Ângelo - RS, à época ainda não transitada em julgado.

Na sequência, por meio do despacho decisório - DRF/SAO, de 17/07/2006 (fls. 464 a 467), foi indeferido o pedido de compensação, em razão da vedação contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - CTN. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: Declaração de Compensação apresentada pela contribuinte, buscando utilizar crédito decorrente de ação judicial, antes do trânsito em julgado, para quitar débitos da Contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS. Vedação à compensação contida no art. 170-A do CTN. Não-homologação das compensações. Intimação da contribuinte para efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, nos termos da legislação vigente.*

Por entender como irregular a compensação efetuada pela Contribuinte, em razão de violação ao disposto nos artigos 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/03, combinado com o art. 170-A do Código Tributário Nacional, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, a Receita Federal lavrou dois autos de infração em 04/08/2006 para cobrança da **multa isolada sobre as compensações indevidas** (fls. 476 a 481). A multa isolada foi fixada com fulcro nos artigos 90 da MP nº 2.158-35/2001; 18 da Lei nº 10.833/03 e art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Não resignado com o despacho decisório de não homologação das compensações, o Sujeito Passivo apresentou defesa administrativa (fls. XXX) e manifestação de inconformidade (fls. 641 a 657), buscando a reforma da decisão, tendo por base os argumentos de que (a) efetuou as compensações de acordo com a legislação tributária e com a jurisprudência do tribunal superior, não cometendo nenhum ilícito; (b) a multa, por ser acessório, não pode ser aplicada sem que haja o lançamento do valor do principal; e (c) aplicam-se às compensações os artigos 170 do CTN e 66 da Lei nº 8.383/91.

Em julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria (RS), a solicitação de compensação da Contribuinte restou indeferida e mantidos integralmente os autos de infração relativos à multa isolada, conforme Acórdão nº 18-7.025, proferido pela 2ª Turma da DRJ/STM, em 16/05/2007 (fls. 844 a 858), assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004*

*DCOMP. CRÉDITO OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.*

*Necessário que haja o trânsito em julgado da decisão que disponha sobre compensação de tributo para que essa seja implementada (art. 170-A do CTN).*

*PIS. COFINS. LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA.*

*À luz do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, haverá imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensações indevidamente processadas.*

*Solicitação Indeferida*

*Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação e manter integralmente os autos de infração relativos à multa exigida isoladamente.*

*(grifou-se)*

Contra referida decisão, a Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 862 a 894), no qual informou ter ocorrido o trânsito em julgado da ação judicial, reconhecendo o seu direito ao crédito e, ainda, ratificando as razões de recurso apresentadas em sede de manifestação de inconformidade.

Posteriormente, sobreveio julgamento de parcial procedência do recurso voluntário, nos termos do **Acórdão nº 203-13.796** (fls. 928 a 932), ora recorrido, para: (a) aplicando a Súmula CARF nº 01, não conhecer do mérito da pretensão creditória, matéria tratada na ação judicial, com trânsito em julgado favorável à Cooperativa; e (b) anular a multa isolada aplicada, em razão do reconhecimento judicial dos créditos de PIS e do direito à compensação, devendo o acessório seguir o principal.

Intimada do acórdão, a Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração (fls. 935 a 937) por contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado quanto ao afastamento da multa, pois: (a) no voto, a penalidade foi afastada por ser considerada como obrigação acessória, que segue a mesma sorte do principal, sendo exonerada porque o crédito foi reconhecido judicialmente; (b) já na ementa constou ter sido excluída a multa em face da retroatividade benigna, tese diversa da que lastreou o acórdão recorrido.

Os embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional foram rejeitados, entendendo o ilustre Relator tratar-se de mero erro material, não contendo a fundamentação do acórdão qualquer menção à retroatividade benigna, tendo restado claro na fundamentação do acórdão. De todo modo, o erro material constante da conclusão do julgado foi corrigido, conforme despacho nº 3400-453/2011 (fls. 940 a 941), nos seguintes termos:

[...]

Trata-se de embargos de declaração (fls.831/814) opostos pela PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - ao acórdão nº 203-13.796 (fls.806/810), proferido no julgamento do Recurso Voluntário nº 141.056.

Na ocasião eram julgados dois autos de infração, lavrados em razão de a contribuinte ter efetuado compensação indevida. **Como a contribuinte já havia levado a questão da compensação ao Poder Judiciário, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes julgou pela concomitância e não apreciou o mérito (possibilidade de compensação), todavia conheceu da impugnação à multa, anulando-a, sob fundamento de que a multa é acessório que deve seguir o principal.**

A PGFN embargou o acórdão sob alegação de contradição, pois no corpo do voto o cancelamento da multa consiste na fundamentação de que o acessório deve seguir o principal, e, inexistindo o principal, a multa deveria ser cancelada. Todavia, na conclusão da ementa (fl.806), consta que a multa foi cancelada em decorrência da retroatividade benigna.

**Cabe razão à embargante quanto à divergência na conclusão da ementa, contudo, o que ocorreu foi mero erro material na digitação, pois em nenhum momento do acórdão foi mencionada a retroatividade benigna.**

Por se tratar de mero erro material, entendo ser incabível os embargos de declaração.

Ex positis, venho prestar informação para **não conhecer** os embargos declaratórios e **corrigir o erro material**, para que a ementa que seja lida da seguinte forma: "ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para fins de **exonerar a multa isolada, por esta ser acessório que deve seguir o principal**".

[...]

(grifou-se)

No ensejo, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência, buscando a reforma do acórdão nº 203-13.796 no que tange à exoneração da multa isolada por compensação indevida por utilização de crédito proveniente de ação judicial não transitada em julgado, com base na perda de objeto do consectário legal em razão da procedência do pedido na via judicial. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigmas os acórdãos nºs 201-81.730 e 202-19.560.

Em suas razões recursais aduz, em síntese, que:

- (a) nos termos dos artigos 156, inciso II, 170 e 170-A, todos do CTN, a compensação é forma de extinção do crédito tributário, mas em atenção ao princípio da legalidade, a sua consecução depende de lei autorizadora, além de ser vedada a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do seu trânsito em julgado;
- (b) a certeza e a liquidez dos créditos exigida na compensação, e para aqueles oriundos de decisão judicial, tais requisitos se materializam com o trânsito em julgado;
- (c) no caso dos autos, quando da transmissão do pedido de compensação, os créditos pretendidos compensar estavam ainda em discussão judicial sem trânsito em julgado, incorrendo o Sujeito Passivo no descumprimento do art. 170-A do CTN e, por conseguinte, sendo cabível a multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, no montante de 75% (setenta e cinco por cento).

Por se entender como comprovada a divergência jurisprudencial, o recurso especial da Fazenda Nacional, o mesmo foi admitido, conforme despacho nº 3400-00.331, de 02/12/2002 (fls. 979 a 980).

A Contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 984 a 987).

Na mesma oportunidade, o Sujeito Passivo interpôs recurso especial (fls. 988 a 1.005) insurgindo-se contra o acórdão que deu parcial provimento ao recurso voluntário, no que tange ao reconhecimento da concomitância entre as discussões administrativa e judicial do mérito do crédito pretendido compensar. Postula seja observada a decisão judicial favorável transitada em julgado e determinada a realização do encontro de contas, com a consequente homologação da compensação. Aduz que tal solução foi empregada em processo administrativo idêntico, de nº 11070.001746/2004-65, pela 3ª Câmara do outrora Segundo Conselho de Contribuintes, reconhecendo a necessidade de cumprimento da decisão judicial transitada em julgado pela Administração Pública. Suscita divergência quanto ao efeito meramente preventivo dos efeitos da decadência quando houver concomitância entre os processos administrativo e judicial, colacionando como paradigmas os acórdãos nºs 105-14.037 e 3201-001.084.

O recurso especial da Contribuinte não foi admitido pois ausente o requisito do prequestionamento quanto à divergência arguida, nos termos do despacho s/nº de 07 de agosto de 2015 (fls. 1.011 a 1.014), confirmado em sede de reexame de admissibilidade do recurso (fls. 1.015 a 1.016), razão pela qual não será apreciado no presente julgamento.

Importa consignar que os débitos tributários do presente processo relativos ao PIS e à COFINS foram transferidos para o processo administrativo nº 11070-720570/2016-88 (fls. 1.025 a 1.026), remanescendo nos presentes autos o valor da multa isolada (fl. 1.027).

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

## Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

O recurso especial da Fazenda Nacional foi interposto tempestivamente, restando analisar-se o atendimento aos demais requisitos de admissibilidade constantes do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, e reproduzido na Portaria MF nº 343/2015.

A pretensão recursal da Fazenda Nacional cinge-se a ver restabelecida a multa isolada lançada em razão de ter o Sujeito Passivo transmitido pedido de compensação com a utilização de créditos originários de discussão judicial sem que, à época da transmissão do pedido, tenha havido o trânsito em julgado. Por entender existirem irregularidades no pedido

de compensação, a Receita Federal lavrou dois autos de infração para exigência da referida penalidade.

No acórdão recorrido, entendeu o Colegiado *a quo* por exonerar a exigência da multa isolada em razão de ter sido reconhecido o direito ao crédito na via judicial, e sendo a penalidade obrigação acessória, deve seguir a mesma sorte da obrigação principal. A fundamentação da decisão ora combatida, neste ponto, deu-se nos seguintes termos:

[...]

**No tocante à multa, cabe razão à recorrente, pois não foi lançado o principal, de sorte que não pode haver o acessório, no caso, a multa.** Além disso a multa perdeu seu objeto assim que foi reconhecido o direito ao crédito da contribuinte no processo judicial, portanto, não existe concomitância relativa a discussão da multa, razão pela qual conheço em parte o recurso para anular a multa.

Ex positis, não conheço da matéria já apreciada pelo judiciário, conheço da matéria não apreciada judicialmente dando provimento ao recurso para anular a multa.

[...]

(grifou-se)

Referida fundamentação restou confirmada no despacho que negou seguimento aos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, apontando contradição entre os argumentos lançados no voto e o resultado consignado no acórdão referindo-se ao afastamento da multa pela aplicação da retroatividade benigna. Embora rejeitados os aclaratórios, restou corrigido o erro material e se afirmou também no resultado do julgamento ter restado excluída a exigência da multa isolada por ser acessório que deve seguir o principal.

Por outro lado, a Fazenda Nacional traz como paradigmas para sustentar a sua pretensão recursal os acórdãos nºs 201-81.730 e 202-19.560, cuja *ratio decidendi* é a aplicação da multa isolada pela realização de compensação sem ter havido o trânsito em julgado da demanda, nos termos do art. 170-A do CTN. Os julgados estão assim ementados:

**Acórdão nº 201-81.730**

*IPI. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. MULTA ISOLADA.*

*A compensação com supedâneo em decisão judicial efetuada antes do trânsito em julgado acarreta sua não homologação, bem assim enseja o lançamento de multa isolada, tendo em vista não ser passível de compensação, por expressa disposição legal, consoante arts. 18 da Lei nº 10.833/2003 e 170-A do CTN.*

*Recurso voluntário negado. (grifou-se)*

**Acórdão nº 202-19.560**

*DCOMP. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO NÃO AUTORIZADA. INCIDÊNCIA DO ART. 170-A.*

*É indevida a compensação de débito com base em decisão judicial que não autorizou o exercício deste direito antes do seu trânsito em julgado.*

*CONSECTÁRIOS LEGAIS: MULTA DE MORA E JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*A multa de mora é devida quando presentes as condições de sua exigibilidade. Art. 61 da Lei nº 9.430/96.*

*É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais (Súmula nº 3, do 2º CC).*

***MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA.***

*Estando vedada a compensação por expressa disposição legal, correta a aplicação da multa isolada, no percentual de 75% (inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, c/c os arts. 18 da Lei nº 10.833/2003 e 170-A do CTN).*

*Recurso negado.*

*(grifou-se)*

Do confronto entre os acórdãos recorrido e aqueles indicados como paradigmas depreende-se não haver a comprovação da divergência jurisprudencial. Isso porque:

- (a) no caso dos autos, a multa isolada foi anulada por ter havido a extinção da obrigação principal, com o reconhecimento do direito creditório e à compensação, por meio de decisão judicial;
- (b) os julgados indicados como paradigmáticos, por sua vez, utilizaram-se de argumento diverso para manutenção da multa isolada, qual seja, de ser vedada a compensação antes do trânsito em julgado por expressa disposição legal, não tratando do tema relativo à natureza da multa isolada e sua relação com a extinção da obrigação principal.

Ainda, da leitura do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas verificam-se outras diferenças com o caso em exame que inviabilizam tenha prosseguimento o apelo especial da Fazenda Nacional:

- (a) em ambos os casos, quando da prolação da decisão do recurso voluntário, a discussão judicial dos créditos pretendidos compensar estava pendente de trânsito em julgado;

**Acórdão 201-81.730**

[...]

**A contribuinte manifesta seu entendimento no sentido de que se encontrava autorizada, judicialmente, a efetuar compensação antes do trânsito em julgado da decisão. Não assiste razão à recorrente, conforme se demonstrará.**

[...]

Portanto, somente um dentre os três magistrados entendeu possível a e) compensação antes do trânsito em julgado. **Assim, o acórdão da Apelação Cível às fl. 142 e 148 reconheceu tão-somente o direito de escrituração dos créditos de IPI nos cinco anos anteriores à propositura da ação e a incidência de correção monetária.**

De se ressaltar que de há muito a autoridade administrativa já se manifestara quanto à impossibilidade de efetuar a compensação antes do trânsito em julgado, consoante as 114 SRF n2 21/97, com redação dada pela Ihl SRF n 2 73/97, em seu art. 17, bem assim as IN SRF n2s 210/2002, art. 37, e 460/2004, arts. 26, § 32, inciso IX, e 50.

[...]

**Acórdão 202-19.560**

[...]

1 — Da inexistência de trânsito em julgado material da sentença

Duas empresas sucedidas pela recorrente requereram ao judiciário, em 06/07/2000, o direito de aproveitamento do IPI apurado com base nas alíquotas de saída, relativamente às entradas dos últimos dez anos e posteriores ao ajuizamento da ação, para compensação com débitos de IPI e outros tributos administrados pela SRF. Pediram também - que a-SRF fosse obstada de autuá-las pelo aproveitamento dos referidos créditos e de negar-lhes CND, bem como que os créditos fossem atualizados monetariamente, com a inclusão dos expurgos inflacionários.

[...]

O Tribunal Regional Federal da 42 Região, em decisão prolatada em 21/03/2002 e juntada aos autos, deu provimento parcial às apelações, declarando o direito ao creditamento do IPI relativo aos insumos utilizados na produção nos dez anos anteriores ao ajuizamento, com correção monetária integral, conforme precedentes do tribunal, aplicando-se, a partir de 1 2/01/1996, unicamente a taxa Selic.

A Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com recurso extraordinário, o qual, inicialmente, teve o seu seguimento negado por decisão monocrática, depois tornada insubsistente pela Primeira Turma do STF [...].

No recurso extraordinário (RE n2 363.777), a União requer seja declarado inviável o creditamento de IPI sobre os insumos de alíquota zero e os não tributados, bem como seja vetada a correção monetária dos créditos escriturais de IPI.

O referido recurso ainda não foi apreciado pelo STF [...].

**Portanto, resta incontroverso que a sentença proferida em primeira instância, que foi parcialmente reformulada pelo TRF da 4 Região, ao contrário do que defende a recorrente, encontra-se ainda sem trânsito em julgado, quer formal, quer material.**

(grifou-se)

(b) a fundamentação para a adequação da imposição da multa isolada centra-se unicamente na vedação à compensação de créditos oriundos de decisão judicial anteriormente ao seu trânsito em julgado, situação fática diversa da particularidade presente no caso, em que no decorrer do procedimento administrativo houve o trânsito em julgado do processo judicial, extinguindo-se a obrigação principal e, por conseguinte, a multa isolada;

### **Acórdão 201-81.730**

[...]

**Por fim, o art. 170-A do CTN, incluído pela LC n2 104/2001, veda a "compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial"**

Portanto, não há reparos a fazer à decisão recorrida, uma vez que à época da transmissão das DComps não havia autorização, judicial ou normativa, para a utilização de eventuais créditos discutidos judicialmente em compensações com PIS e Cofins.

Quanto à multa aplicada, de se registrar o entendimento no sentido de ser aplicável a retroatividade benigna, tendo em vista a nova redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, dada por meio do art. 25 da Lei nº 11.051/2004, que limitou a aplicação da multa isolada aos casos de evidente intuito de fraude e de compensação considerada não declarada nos termos do inciso II do §12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Com a devida vênia, ousou divergir desse entendimento pelos motivos que passo a expor.

[...]

Portanto, o lançamento da multa isolada ocorreu sob a vigência da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, originária da MP nº 315, de 30/10/2003, tendo o *caput* do art. 18 a seguinte redação, à época do lançamento:

[...]

Registre-se que, conforme "Termo de Constatação Fiscal" de fls. 11/14, do processo em apenso, as Declarações de Compensação, cujos valores foram compensados indevidamente, foram transmitidas em 15/04/2004 e 15/07/2004.

**De se ressaltar que, de modo a efetuar as transmissões das DComps, a contribuinte prestou informação inverídica, consignando a ocorrência do trânsito em julgado em "09/04/2003", conforme cópia das DComps às fls. 02, 06, 12 e 16.**

---

**A Lei Complementar nº 104/2001 introduziu o art. 170-A no CTN [...]**

**Portanto, à época do lançamento, havia expressa disposição legal impossibilitando a compensação em questão, uma vez que o pleito judicial não havia transitado em julgado, havendo, portanto, perfeita compatibilidade com o lançamento efetuada.**

[...]

#### **Acórdão 202-19.560**

[...]

Se a decisão judicial só autorizou o creditamento no livro Registro de Apuração do IPI, para abatimento dos débitos deste -mesmo imposto, qualquer outra forma de compensação dos referidos créditos submete-se às normas que regem a compensação administrativa, ou seja, às Instruções Normativas SRF IN 21/77, 33/99 e 210/2002.

As normas citadas não autorizam a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial, antes do seu trânsito em julgado, sendo patente a incidência, no caso, da limitação imposta pelo art. 170-A do CTN, verbis:

[...]

Desta forma, não resta dúvida de que a compensação dos créditos fictos de IPI, sob outra forma que não a do creditamento no livro de apuração, para abatimento dos débitos do próprio imposto, não encontra qualquer respaldo legal ou judicial.

Conseqüentemente, não merece qualquer reparo a decisão recorrida, quando decidiu pela não homologação das compensações dos créditos fictos com débitos do próprio IPI, intentadas fora do livro de apuração—, via DCTF ou Dcomp.

(c) afastaram expressamente a possibilidade de aplicação das hipóteses da retroatividade benigna.

#### **Acórdão 201-81.730**

[...]

Embora a Lei nº 11.051/2004 tenha criado uma nova sistemática adotando características diferentes introduzindo o conceito da "compensação não declarada", por meio do seu art. 42, o qual alterou a redação do § 12 e introduziu o item "d" e manteve, assim, de modo expresso, a mesma vedação anteriormente mencionada, ou seja, a impossibilidade de compensação, sendo considerada não declarada, acaso seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

[...]

Sua inaplicação ao presente caso decorre de: a uma, pois, quando de sua edição, ainda não vigia a Lei nº 11.051, de 29/12/2004, e, a duas, porque a ressalva feita à exoneração das multas, referente ao art. 18 da Lei nº 10.833/2003, "desde que essas penalidades não tenham sido fundadas nas hipóteses versadas no caput desse artigo", é exatamente a situação que se apresenta, ou seja, não ser passível de compensação, por expressa disposição legal, tendo em vista o art. 170-A do CTN.

[...]

**Portanto, tendo em vista que no presente caso não se verifica a ocorrência da retroatividade benigna, encontrando-se a penalidade expressamente prevista na lei, deve ser mantida a multa isolada.**

[...]

**Acórdão 202-19.560**

[...]

O art. 18 da Lei nº 10.833/2003, porém, reduziu as hipóteses em que o lançamento deveria ser efetuado e, além disso, determinou que ele se resumisse, apenas, a exigência da multa de ofício.

[...]

Quando as Dcomp foram apresentadas, a compensação intentada pela recorrente era vedada por expressa disposição legal dos arts. 170 e 170-A do CTN, havendo previsão legal para o lançamento da multa isolada no percentual de 75% (inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96).

Logo após a apresentação das Dcomp, o procedimento de compensação foi alterado pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passando o art. 18 da Lei nº 10.833/2003 a ter a seguinte redação:

[...]

O recurso especial de divergência pressupõe a indicação de caso semelhante ao que se discute nos autos, e ao qual, no entanto, tenha sido atribuída solução jurídica diversa.

Assim, evidente não ter sido comprovada a divergência jurisprudencial, requisito indispensável ao prosseguimento do recurso especial, pois: (a) não ha similitude fática entre os julgados; e (b) não há dissenso interpretativo, pois o acórdão recorrido e aqueles indicados como paradigma trazem fundamentos jurídicos distintos para a exclusão e/ou manutenção da multa isolada para as compensações efetuadas.

Diante do exposto, em razão da não comprovação da divergência jurisprudencial, não deve ser conhecido o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É o Voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello

Processo nº 11070.001134/2004-72  
Acórdão n.º **9303-004.925**

**CSRF-T3**  
Fl. 1.034

---